

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO :

Recurso contra a aceitação e habilitação da atual arrematante entre outras licitantes

A

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Endereço: SAM, Conjunto "A" Bloco "A", 2º andar - Edifício Sede da SSP/DFCEP
70.620-000 - Telefone: (61) 3441-3441-8713 – e-mail: sevap@ssp.df.gov.br.

Pregão Eletrônico Nº 41/2021 - SSP
PROCESSO Nº 00050-00005354/2020-16
UASG 454107
Data da sessão: 13/01/2022
Local: (X) www.comprasgovernamentais.gov.br

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário, perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da licitante LEDI FERREIRA 33458260706, CNPJ 40.616.324/0001-73 e quanto ao item 01. Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acordãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante enviou proposta inicial não atendendo os itens 8 do envio da proposta e documentos de habilitação, subitem 8.1 "Após a divulgação do Edital os Licitantes deverão encaminhar a PROPOSTA INICIAL e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, consignando o valor global, bem como a descrição do objeto ofertado." Neste caso, a licitante deixou de apresentar as detalhadas descrições do objeto.

Item 9.1.3. "Descrição detalhada do objeto indicando, no que for aplicável, o prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;". Sendo assim, deixou de anexar o número de registro e certificado de homologação conforme previsto nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242. Constando também no Item 6.15. CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO

6.15.1. O fornecedor fica obrigado a apresentar o Certificado de Homologação de fábrica do equipamento e identificação do produto homologado, conforme previsto nos termos do art. 39 do Regulamento anexo à Resolução Anatel nº 242, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

Item 9.6 "Ao cadastrar sua proposta no sítio do sistema Comprasnet o Licitante deverá fazer a descrição detalhada do objeto. Para o detalhamento deverá ser utilizado o campo "Descrição detalhada do objeto ofertado". Não serão aceitas descrições da proposta do tipo "conforme Edital. A licitante deixou de atender este item no momento que "copiou e colou" a breve e errônea descrição constante no documento Relação de Itens, parte integrante dos documentos deste certame. Sendo assim, a aeronave oferecida pelo arrematante não possui 1200 g possuindo apenas 905g, Distancia Diagonal de 400mm, sendo que o ofertado são 335 mm.

A licitante utilizou-se da oportunidade do envio dos valores atualizado para alterar toda sua proposta inicial. Adequando ao solicitado inicialmente no Edital. Mesmo com falha não sanadas, foi Aceita e Habilitada.

Quando ao Atestado de Capacidade Técnica, não possui assinatura de Certificado Digital ou Autenticação Cartorial, se tratando de uma empresa de venda de cosméticos. Sendo que em diligência o pregoeiro ou a comissão de licitação pode verificar a veracidade do atestado.

Tal forma é inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou aceita e habilitada a proposta da licitante LEDI FERREIRA 33458260706, CNPJ 40.616.324/0001-73, quanto ao item 01 sejam inabilitadas por não atender o edital.

Todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos, a grande questão é a palavra ISONOMIA, se nossa empresa lê coerentemente o edital, realização suas cotações afim de atender na integra a descrição solicitada, qual o motivo da aceitação de licitantes que tem como objetivo somente o menor valor sem atender as descrições?

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema: "estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite,

os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. ”

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

“... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceito e habilitado quanto ao item 01, da licitante LEDI FERREIRA 33458260706, CNPJ 40.616.324/0001-73, por estarem em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificadas as empresas quanto ao item 01, da licitante LEDI FERREIRA 33458260706, CNPJ 40.616.324/0001-73, por estar em desacordo ao termo de referência e as regras publicadas por esta própria importante casa..

c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito. Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa, 13 de Janeiro de 2022.

Julius Cesar de Carvalho Guimarães Filho

Sócio – Proprietário

CPF – 033.277.294-25

CNPJ 39.935.802/0001-29

Fechar